



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

EMENDA Nº - CEAERO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao art. 95 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 95. Fica vedada a fabricação ou montagem de aeronaves experimentais:

I – em série, com finalidade econômica, por pessoa jurídica ou física, ressalvados casos excepcionais definidos pela autoridade de aviação civil.

II – de construção amadora, por construção assistida, além dos limites estabelecidos pela autoridade de aviação civil.

§ 1º Os casos excepcionais de que tratam o inciso I deste artigo deverão atender além de outros princípios definidos em legislação específica os seguintes:

- a) a autoridade de aviação civil poderá criar categorias de certificação menos onerosas que viabilizem a indústria aeronáutica esportiva brasileira;
- b) o caráter menos oneroso das certificações de aeronaves experimentais deverá se dar sem o sacrifício da segurança de voo, que deverá ser equiparada à segurança das aeronaves certificadas de pequeno porte;
- c) a desoneração das certificações de aeronaves experimentais poderá se dar através de incentivos fiscais, isenções tributárias, subsídios e facilidades creditícias, linhas de financiamento oficial, apoio tecnológico através de incubadoras, cooperativas de compras de insumos, ou outros mecanismos que preservem a segurança de voo.

§ 2º Os limites de construção de aeronaves experimentais de construção amadora, por construção assistida, deverão ser alinhados aos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, obedecendo aos mesmos processos e critérios de registro para liberação à produção e ao voo.”

SF/16798/20527-18



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador PASTOR VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, prevê que somente em caso excepcionais a autoridade de aviação civil permitirá a fabricação ou montagem em série, com finalidade econômica, de aeronaves experimentais. Entretanto, não detalha nenhum regramento para essas exceções.

Considerando a atual realidade brasileira do mercado de aviação experimental, em que fabricantes buscam a categorização de seus produtos como aeronaves experimentais para fugir dos altos custos de certificação, propomos nesta emenda incluir previsão para que a autoridade de aviação civil possa criar uma categoria de aviação experimental com certificação menos onerosa e que poderá ser produzida e comercializada em série.

Propomos também tornar explícita na lei a previsão de que a segurança de voo não seja sacrificada para essa nova categoria de aeronave experimental produzida em série. Hoje o consumidor encontra-se desprotegido na relação de consumo, pois adquire produtos que não são seguros, não sofrem fiscalização por parte da autoridade de aviação civil, sem que este comprador tenha todos os conhecimentos necessários para ter a correta percepção do risco em que está incorrendo.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a apresentação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador **PASTOR VALADARES**